



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

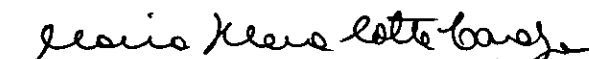
Processo nº. : 13888.001345/2005-15
Recurso nº. : 153.520
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : ONDINA RIBAS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.805

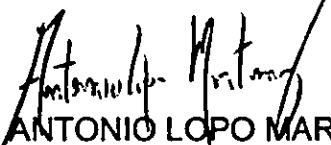
NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - Deixa-se de conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, por falta de objeto, quando o crédito tributário em litígio estiver extinto pelo pagamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONDINA RIBAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001345/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.805

DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS
ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001345/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.805

Recurso nº. : 153.520
Recorrente : ONDINA RIBAS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ONDINA RIBAS, inscrita no CPF/MF 071.437.298-68 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 49 a 55, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 9.285,61, sendo R\$ 3.449,60 referentes a imposto, R\$ 4.649,70 referentes a multa e R\$ 1.186,31 a juros de mora.

Decorreu a citada exigência da constatação pela autoridade lançadora de: a) Dedução indevida de dependente e b) Dedução indevida de Despesas Médicas.

Na peça impugnatória de fls. 62/68, a interessada solicita, em resumo:

- que as despesas foram pagas em espécie, que a quantia foi retirada em diversas parcelas e que tal prática não é vetada pela legislação. Para fazer prova da prestação dos serviços anexa as fichas odontológicas de fls. 69 e 70 que lhe teriam sido entregues pela retrocitada profissional após a conclusão do procedimento fiscalizatório;

- que caso a autoridade julgadora considere insuficiente as fichas odontológicas, necessária se faz a produção de prova pericial e, para tal, indica o perito e formula os quesitos;

- que não se conforma com a glosa dos dependentes, seus irmãos, idosos e fisicamente incapacitados para o trabalho e apela, ainda, para os princípios da isonomia e da igualdade, na análise do espírito do legislador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001345/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.805

A decisão de Primeira Instância julgou procedente o lançamento nos termos do Acórdão de No 13.806 da DRJ/SPOII, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

Ementa: PRELIMINAR. PEDIDO DE PERÍCIA.

Desnecessário o exame pericial, se o motivo apresentado é a comprovação da prestação dos serviços odontológicos, quando o fulcro da questão é a prova de seu pagamento, cujo ônus probatório recai, exclusivamente, sobre o contribuinte. Preliminar rejeitada.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de documentos emitidos pelo profissional como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, do efetivo pagamento pela prestação dos serviços odontológicos, é de se manter o lançamento.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

Na medida em que o contribuinte não comprovou a invalidez dos irmãos, pleiteados como dependentes na declaração de ajuste anual, nem tampouco a dependência econômica destes em relação a ele, interessado, é de se manter a glosa da dedução de dependentes.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

MULTA QUALIFICADA.

A não-comprovação do pagamento, bem como a falta de demonstração inequívoca da efetiva prestação de serviços médico/odontológicos que foram objeto de dedução na declaração de ajuste anual, e a apresentação, pelo interessado, de recibos abrangidos por "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz", caminham no sentido da caracterização de ação dolosa visando a reduzir o montante do imposto devido, o que dá ensejo à aplicação da multa qualificada.

Lançamento Procedente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001345/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.805

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 15/12/2005, conforme AR às fls. 95 a recorrente interpôs, o recurso voluntário de fls. 99 no dia 12/01/2006, reiterando as razões da impugnação e indicando que já pagou a exigência.

Consta às fls. 97/98, extrato de encerramento do processo com alocação dos pagamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13888.001345/2005-15
Acórdão nº. : 104-22.805

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação.

Constata-se às fls. 97 e 98, extrato de encerramento do processo, tendo em vista o pagamento das exigências devidas.

Dessa forma, verificado o pagamento integral do crédito tributário objeto do lançamento em litígio, tem por extinto referido crédito nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, por absoluta falta de objeto, uma vez que o crédito tributário extinguiu-se pelo pagamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007



ANTONIO LOPO MARTINEZ